



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CNPJ Nº 06.554.802/0001-20

LEI MUNICIPAL n.º 922/2016

Amarante (PI), 29 de JUNHO de 2016.

Concede Título de Cidadão Amarantino ao Sr. VINICIUS PONTES DO NASCIMENTO e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Amarante-PI, no uso das atribuições que por Lei lhe são conferidas, FAZ SABER que o Poder legislativo Municipal aprova e ele, em nome do povo Amarantino, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Câmara Municipal de Amarante, Estado do Piauí, concede título de cidadão Amarantino ao Sr. VINICIUS PONTES DO NASCIMENTO.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amarante, no Estado do Piauí, em 29 de JUNHO de 2016.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Luiz Neto Alves de Sousa
Prefeito Municipal

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no mural da Prefeitura Municipal de Amarante, aos VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DOIS MIL E DEZESSEIS e, encaminhado à Imprensa para publicação oficial.

Augusto Cezar da Silva
Chefe de Gabinete



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15 – Centro
CNPJ Nº 06.554.802/0001-20

LEI MUNICIPAL n.º 923/2016

Amarante (PI), 29 de JUNHO de 2016.

Concede Título de Cidadão Amarantino ao Sr. FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA COSTA e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Amarante-PI, no uso das atribuições que por Lei lhe são conferidas, FAZ SABER que o Poder legislativo Municipal aprova e ele, em nome do povo Amarantino, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Câmara Municipal de Amarante, Estado do Piauí, concede título de cidadão Amarantino ao Sr. FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA COSTA.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amarante, no Estado do Piauí, em 29 de JUNHO de 2016.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Luiz Neto Alves de Sousa
Prefeito Municipal

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no mural da Prefeitura Municipal de Amarante, aos VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DOIS MIL E DEZESSEIS e, encaminhado à Imprensa para publicação oficial.

Augusto Cezar da Silva
Chefe de Gabinete



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15, Centro, CEP 64.400-000, Amarante-PI.
CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

LEI MUNICIPAL Nº 924/2016

Amarante (PI), 29 de JUNHO de 2016.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI, no uso das atribuições que por Lei lhe são conferidas, FAZ SABER que o Poder legislativo Municipal aprova e ele, em nome do povo Amarantino, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 4.320/64, e nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00, as diretrizes gerais e as metas e prioridades para a elaboração do orçamento do Município de AMARANTE, relativas ao exercício econômico e financeiro de 2017, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III. A organização e estrutura dos orçamentos;
- IV. Disposições relativas à Dívida Municipal;
- V. Disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- VI. As disposições relativas aos dispêndios com pessoal e encargos sociais;
- VII. As disposições sobre alterações tributárias do município e medidas para o incremento da receita, para o exercício correspondente;
- VIII. Outras disposições necessárias.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As diretrizes, as metas e prioridades da Administração municipal para o exercício de 2017, em consonância com o Art. 4º da Lei Complementar 101/00, bem como em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, serão especificadas no Anexo de Metas e Prioridades – ANEXO I, que integra esta Lei, a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2017:

- I. Austeridade na utilização dos recursos públicos;
- II. A prestação de serviços educacionais de qualidade;
- III. A garantia de serviços de atenção e prevenção da Saúde e Saneamento Básico;
- IV. A promoção da cultura, esporte, lazer e turismo;
- V. A assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- VI. A geração de emprego e renda através de cursos que qualificam a mão de obra local e da garantia de crédito;
- VII. A habitação e o urbanismo – habitação popular e infraestrutura urbana e rural;
- VIII. A promoção da agricultura e do abastecimento;
- IX. Recuperação e preservação do meio ambiente;
- X. Prestação de serviços na área de assistência social aos mais carentes;
- XI. Assistência às entidades representativas do município e associações de moradores;
- XII. O planejamento das ações municipais com vistas à racionalização, eficiência, efetividade e eficácia.
- XIII. Realização de concurso público

Parágrafo Único - Na elaboração do Projeto de Lei do PPA (Plano Plurianual) e da proposta orçamentária para 2017, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, com o fito de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - A Elaboração da Lei Orçamentária Anual, relativo ao exercício financeiro de 2017, obedecerá às diretrizes gerais e específicas de que trata este Capítulo consubstanciado no texto desta Lei.

Art. 4º - A despesa total será fixada no mesmo valor da receita total prevista.

Art. 5º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas
(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15, Centro, CEP 64.400-000, Amarante-PI.
CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

publica, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual, que tenha sido objeto de projetos de Leis específicas.

Art. 7º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2017 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos e entidades da administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base a execução orçamentária observada no período de janeiro a junho de 2016, observando-se:

- I. Os valores orçamentários na forma do disposto neste artigo, poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.
- II. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.
- III. A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação de despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental.
- IV. A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão.
- V. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional.
- VI. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da medida provisória nº 339 de 28 de dezembro de 2006 e Emenda Constitucional nº 53/06.
- VII. Será aplicado um montante mínimo de 15% (quinze por cento) da receita proveniente de Impostos e Transferências em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Ementa Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.
- VIII. Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico.
- IX. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas as metas programáticas setoriais constantes na presente Lei.
- X. Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos.
- XI. Será estabelecido a Reserva de Contingência no limite de até 1%, cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- XII. As despesas com precatórios judiciais serão feitas nos moldes da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, no percentual mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, calculada nos termos do Decreto n.º 36/2010, de 05 de Março de 2010.

Art. 9º - As despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas, decorrentes de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do Art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá firmar convênio, com vigência de 02 (dois) anos, com outras esferas de governo, visando o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, esporte e lazer, obras e serviços gerais, infraestrutura, dentre outros necessários ao desenvolvimento do Município, podendo firmar termos aditivos aos respectivos convênios.

Parágrafo único. As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do Município.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 11. O Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Lei, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 1º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

- 1) Pessoal e encargos sociais;
- 2) Juros e encargos da dívida Interna;
- 3) Outras despesas correntes;
- 4) Investimentos;
- 5) Inversões financeiras;
- 6) Amortização da dívida;
- 7) Reserva do RPPS;
- 8) Reserva de contingência.

§ 2º. A categoria de programação de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 3º. No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo das codificações funcionais programáticas adotadas um código numérico sequencial.

§ 4º. A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de códigos indicadores com a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

- I. Transferências à União (20);
- II. Transferências a Estados e ao Distrito Federal (30);
- III. Transferências a Municípios (40);
- IV. Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos(50);
- V. Transferências a Instituições Multigovernamentais Nacionais (70);

- VI. Transferências a Consórcios Públicos (71);
- VII. Aplicações Diretas - Administração Municipal (90);
- VIII. Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (91).

Art. 12. As operações de crédito por antecipação da Receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício em que forem contratadas.

Art. 13 A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao executivo até 29 de abril de 2016, para serem incluídos na proposta Orçamentária do Município.

Parágrafo único - Para efeito do disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estipulados os limites para elaboração da proposta orçamentária do Legislativo:

- I. O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme Art. 29-A, inciso I da Constituição federal (E.C nº 58/2009).
- II. As despesas com pessoal incluindo gastos com subsídios dos vereadores deverão observar o disposto no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (E.C nº 58/2009).

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 14. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

- I. Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentado de forma sintética e agregada, evidenciando déficit ou superávit e o total de cada um dos orçamentos;
- II. Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social; bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;
- III. Quadro-Resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos:
 - a) Por classificação institucional;
 - b) Por função;
 - c) Por subfunção;
 - d) Por programa;
 - e) Por grupo de despesa;
 - f) Por modalidade de aplicação; e
 - g) Por elemento de despesa.
- IV. Demonstrativo dos recursos destinados à Manutenção do Ensino Fundamental, do Ensino Infantil e do Desenvolvimento do Ensino;
- V. Demonstrativo dos investimentos consolidados nos 03 (três) orçamentos do Município;
- VI. Demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos identificando os valores em cada um dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em termo global e por órgãos;
- VII. As tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, letras A, B e C, sobre a evolução da Receita, letras D, E e F sobre a evolução da Despesa, conforme a Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA MUNICIPAL

Art. 15. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas de operações de crédito.

Art. 16. O Projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição total da receita recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 17. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 18. As despesas com o serviço da dívida de Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19. O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 20. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 21. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da Administração Direta, vinculadas às áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei dos Fundos de Saúde e Assistência Social e da Lei Orgânica do Município.

Art. 22. O orçamento de investimento previsto na Lei Orgânica do Município detalhará, individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes da presente Lei.

CAPÍTULO VII

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Praça Quincas Castro, 15, Centro, CEP 64.400-000, Amarante-PI.
CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23. As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida; sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, atendendo ao disposto no inciso III, §§ 1º e 2º do Art. 19 e inciso III, § 1º do Art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como ao disposto no Art. 182 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 será realizada ao final de cada semestre.

§ 2º. Entendem-se como Receita Corrente Líquida para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta, excluídas as Receitas relativas à contribuição dos servidores para custeio do sistema de Previdência e Assistência Social, conforme inciso IV, letra c do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

§ 3º. O limite estabelecido para Despesas de Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes Despesas:

- I. Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
- II. Obrigações patronais (encargos sociais);
- III. Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV. Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;
- V. Subsídios dos Vereadores;
- VI. Outras Despesas de Pessoal.

§ 4º. O pagamento de precatório judicial deverá obedecer aos preceitos e regras capituladas na Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, respeitada a opção feita por ato administrativo municipal constante no Decreto Municipal n.º 038/2010, de 05 de Março de 2010.

§ 5º. Para cumprimento do estabelecido no Art. 60, § 5º do ADCTF e da Medida Provisória n.º 339, fica o poder executivo autorizado a conceder abonos aos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB.

Art. 24. Ficam autorizadas, para os Poderes do Município, suas Autarquias, Fundações e Órgãos, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, revisão geral anual, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e verificada a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecerão ao limite do artigo 23 da Presente Lei.

Art. 25. Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizado a realizar concurso público para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração municipal, observados os limites constantes do artigo 23 da presente Lei.

Art. 26. Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública; a pessoas físico-carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º. Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO I

DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O REPASSE À CÂMARA

Art. 27. A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo Municipal ocorrerá conforme o disposto no art. 29 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, até 7% (sete por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 28. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e consequentemente aumento das receitas próprias.

Art. 29. O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara propostas de alterações na legislação Tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I. Adequação das alíquotas dos tributos Municipais;
- II. Priorização dos tributos diretos;
- III. Aplicação da justiça fiscal;
- IV. Atualização das taxas;
- V. Reformulação dos procedimentos necessários a cobrança dos tributos municipais;

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O Poder Executivo enviará até o dia 30 (trinta) de Setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo Único. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado até 30 de Setembro, fica o Legislativo Municipal autorizado a adotar a lei orçamentária em vigor como proposta orçamentária, nos termos da Constituição Estadual.

Art. 31. A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e com o detalhamento indicado no art. 15, § 1º, da Lei nº 4.320/64, deverá atender ao previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de

maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na Portaria 42, de 14 de abril de 1999, na Portaria Ministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 (alterações posteriores) e Portaria Ministerial 448 de 13 de setembro de 2002, mais o previsto nesta Lei, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros.

Parágrafo Único – Conforme o disposto na Portaria SOF/SEPLAN nº 42, de 14 de abril de 1999, os Programas serão identificados, mediante a criação de codificação com 04 dígitos de numeração sequencial.

Art. 32. A Lei Orçamentária será sancionada até 31 de Dezembro de 2016, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

§ 1º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.

§ 2º - Os Projetos de Lei Orçamentários Anuais e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificações referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentadas com a forma e o detalhamento de despesa estabelecida nesta Lei.

§ 3º - Os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão.

§ 4º - Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a reter e contingenciar no repasse constitucional de que trata o art. 27, valores e débitos de obrigações patronais, ou de outra ordem, que causem prejuízo ao Poder Executivo e cuja responsabilidade não lhe seja direta.

Art. 34. Efetuar com estrita observância a emissão de Relatórios e demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos de conformidade com as disposições do art. 63 da Lei Complementar nº 101/2000 – de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 35. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 36. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira obedecendo a seguinte ordem de critério:

- a) Redução das despesas gerais de manutenção dos órgãos, que não afetem seu regular funcionamento;
- b) Redução dos gastos com serviços terceirizados;
- c) Suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;
- d) Redução de ocupantes de cargos em comissão;
- e) Redução de gastos com pessoal não estável;
- f) Redução de gastos com pessoal de regime CLT;
- g) Redução de gastos com pessoal estável;
- h) Redução de outros gastos.

Art. 37. Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2017 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação e as determinações dele constante poderá ser executado até a edição da respectiva Lei Orçamentária na forma originalmente encaminhada a Câmara Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amarante, no Estado do Piauí, em 29 de JUNHO de 2016.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Luiz Neto Alves de Sousa
Prefeito Municipal

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no mural da Prefeitura Municipal de Amarante, aos VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DOIS MIL E DEZESSEIS e, encaminhado à Imprensa para publicação oficial.

Augusto Cezar da Silva
Chefe de Gabinete

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
 Praça Quincas Castro, 15, Centro, CEP 64.400-000, Amarante-PI.
 CNPJ n.º 06.554.802/0001-20

ANEXO I
RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 2017

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS		RS
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Despesa com parcelamento de débitos	900.000,00	Abertura de créditos adicionais suplementares a partir da reserva de contingência	121.000,00	
Contenciosos Judiciais	300.000,00	Abertura de créditos adicionais suplementares a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	3.279.000,00	
Frustração de arrecadação	3.000.000,00	Limitação de Empenhos	800.000,00	
Total	4.200.000,00	Total	4.200.000,00	

ARF – Tabela (LRF, art. 4º, §3º)
 Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento

Nota:

O anexo de Riscos Fiscais compreende os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas. Será alocado no orçamento fiscal, a título de Reserva de Contingência, nos termos do inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, que poderá ser utilizado para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como poderá ser utilizado para suplementação de dotações que se demonstrem insuficientes no decorrer do exercício. São denominados passivos contingentes os riscos decorrentes de contenciosos judiciais e contratuais que podem acarretar o aumento da dívida pública, tais como: ações trabalhistas, indenizatórias, de desapropriação entre outras. Por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de Risco Fiscal, conforme estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Consideram-se riscos fiscais imprevistos as situações de emergência, calamidade pública, frustração de arrecadação ou extinção de uma determinada receita prevista, crises financeiras de impacto nacional, entre outras, que sejam capazes de afetar as metas de resultado primário. Na ocorrência desses eventos danosos, o Município poderá fazer uso da reserva de contingência, assim como deverá promover limitação de empenhos e movimentação financeira de despesas discricionárias, tais como: anulação de dotações previstas para a realização de investimentos (quando não comprometidas) e redução das despesas de custeio administrativo.

ANEXO II

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS ANEXOS DAS METAS FISCAIS

METAS FISCAIS

Conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e normatizado através da Portaria STN nº 577, de 15/10/08, as metas anuais da Administração Pública da Prefeitura de Amarante, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para os exercícios de 2017, 2018 e 2019, estão abaixo discriminadas:

I. Demonstrativo das Metas Anuais

MUNICÍPIO DE AMARANTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Comente (a)	Constante (a/PIB)X100	% PIB Comente (a)	Valor Comente (b)	Constante (b/PIB)X100	% PIB Comente (b)	Valor Comente (c)	Constante (c/PIB)X100	% PIB Comente (c)
Receita Total	30.814.452,00	27.096.531,11	0,1444	31.748.150,00	30.381.004,78	0,1423	33.042.419,00	31.589.310,71	0,1420
Receitas Primárias (I)	30.187.202,00	26.656.794,04	0,1414	31.504.750,00	30.148.086,12	0,1412	32.609.689,00	31.261.633,84	0,1405
Despesa Total	30.814.452,00	27.096.531,11	0,1444	31.748.150,00	30.381.004,78	0,1423	33.042.419,00	31.589.310,71	0,1420
Despesas Primárias (II)	30.436.292,00	26.675.102,54	0,1426	31.495.200,00	30.139.904,31	0,1412	32.682.250,00	31.244.980,88	0,1406
Resultado Primário (III) = (I-II)	-499.090,00	-218.308,50	-0,0011	8.550,00	8.181,82	0,0002	17.419,00	16.552,96	0,0002
Resultado Nominal	-8.323,87	-6.173,42	0,0000	-6.784,13	-6.491,99	0,0000	-2.523,32	-2.412,35	0,0000
Dívida Pública Consolidada	747.300,42	654.952,15	0,0033	715.120,02	684.323,38	0,0032	682.851,77	652.821,96	0,0029
Dívida Consolidada Líquida	1.311.661,90	1.149.572,22	0,0059	1.304.877,76	1.248.685,85	0,0058	1.206.328,48	1.153.277,71	0,0052

Fonte: Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais
 Nota: O Cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se índices oficiais dentro do cenário macroeconômico.

2017

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

1 - as receitas primárias - corresponde ao total das receitas orçamentárias deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), o recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos e as receitas de privatizações.

2 - as despesas primárias - corresponde ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com a aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

3 - o resultado primário - é o resultado das receitas primárias menos as despesas primárias. Indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com a sua arrecadação.

4 - o resultado nominal - representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

5 - dívida pública consolidada - corresponde ao montante total apurado das obrigações financeiras do ente da Federação.

6 - dívida consolidada líquida - DCL - corresponde à dívida pública consolidada deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos restos a pagar processados.

Para se chegar aos valores constantes, às metas anuais dos anos de 2017, 2015 e 2016 foram deflacionadas pelo IPCA - Índice de preços ao consumidor acumulado, tendo como fonte o Banco Central do Brasil - Parâmetros macroeconômicos, a preços projetados para 2017, 2015, 2016, estimados em 4,44%; 4,40%; 4,50%, respectivamente.

A estimativa da receita total da administração direta e indireta considerou o comportamento de cada grupo de receita, tais como a evolução das transferências correntes, levando-se em consideração as possíveis perdas de arrecadação, principalmente do FPM e ICMS, que são garantidas pela constituição a participação do município na receita da União e do Estado.

A implantação efetiva da modernização administrativa e tributária, que promoveu o recadastramento dos contribuintes do IPTU, implantação do georeferenciamento, possibilitará ao município uma gestão mais efetiva na busca de promover o aumento desta arrecadação.

A previsão das receitas de transferências de capital reflete o propósito desta administração em obter recursos da união e do Estado para atender as demandas sociais por infraestrutura urbana e sociais identificadas no orçamento participativo.

O total da receita para o município de Amarante no triênio 2017 - 2019 ficou estimada, conforme quadro abaixo:

PREVISÃO DA RECEITA – TRIÊNIO 2017 – 2019

DEMONSTRATIVO DA RECEITA

RECEITAS/PREVISTAS	2017	2018	2019
	PREVISTA	PREVISTA	PREVISTA
	R\$	R\$	R\$
RECEITA TOTAL	30.814.452,00	31.748.150,00	33.042.419,00
RECEITAS CORRENTES	26.481.165,00	27.810.250,00	29.660.300,00
DEDUÇÃO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	-2.614.487,00	-2.731.500,00	-2.930.240,00
RECEITAS DE CAPITAL	6.947.774,00	6.669.400,00	6.312.359,00

Fonte: Secretaria de Planejamento

As metas fiscais previstas para os próximos três exercícios consistem na obtenção de resultados primários voltados à manutenção do equilíbrio fiscal de forma a assegurar o crescimento do município de Amarante.

A previsão anual para o serviço da dívida pública no triênio 2017 - 2019 da administração direta e indireta foi elaborada a partir de informações da Secretaria de Planejamento observando os critérios de pagamento definidos nos contratos, tais como: data de vencimento, valor do principal, encargos e outros encargos, e indicadores econômicos.

II. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

MUNICÍPIO DE AMARANTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 2017

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Prev. 2015 (a)	% PIB	I-Metas Realizadas 2015 (b)	% PIB (b/PIB)X100	Variação	
					(b-a)	% PIB
Receita Total	25.164.000,00	0,1144	23.734.934,14	0,1062	1.789.065,86	-7,11
Receitas Primárias (I)	25.125.000,00	0,1142	23.307.070,77	0,1059	1.817.929,23	-7,24
Despesa Total	25.164.000,00	0,1144	22.911.801,10	0,1041	2.252.198,90	-8,95
Despesas Primárias (II)	24.800.000,00	0,1127	22.451.910,53	0,1021	2.348.089,47	-9,47
Resultado Primário (III) = (I-II)	325.000,00	0,0015	855.160,24	0,0039	530.160,24	163,13
Resultado Nominal	-14.468,52	-0,0001	-14.486,52	-0,0001	-18,00	0,12
Dívida Pública Consolidada	816.070,75	0,0037	816.070,75	0,0037	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	1.332.873,45	0,0061	1.332.873,45	0,0061	0,00	0,00

Fonte: Relatório e Orçamento 2015

Nota: O Cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se índices oficiais dentro do cenário macroeconômico.

No exercício de 2015 o Governo municipal obteve Resultado Primário de R\$ 855.160,24. Esse resultado representa a diferença entre as receitas primárias, que totalizaram R\$ 23.307.070,77 e as despesas primárias, que encerraram o ano com o total de R\$ 22.451.910,53

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CORRENTES										
	2017	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	19.687.427,07	23.374.934,14	15,78	28.206.700,00	17,13	30.814.452,00	9,25	31.748.150,00	2,94	33.042.419,00	3,92
Receitas Primárias (I)	19.603.764,85	23.307.070,77	15,89	28.130.200,00	17,20	30.187.200,00	7,24	31.504.750,00	4,18	32.609.689,00	3,65
Despesa Total	20.102.257,52	22.911.801,10	12,26	28.206.700,00	18,77	30.814.452,00	9,25	31.748.150,00	2,94	33.042.419,00	3,92
Despesas Primárias (II)	19.828.279,04	22.451.910,53	11,70	27.844.700,00	19,87	30.436.292,00	9,31	31.495.200,00	3,37	32.682.250,00	3,69
Resultado Primário (III) = (I-II)	-221.514,19	855.160,24	125,90	305.500,00	175,92	-248.090,00	181,54	8.550,00	291,33	17.419,00	50,92
Resultado Nominal	96.949,88	-14.468,52	-1,49	-11.885,68	-21,88	-8.323,87	-21,94	-6.784,13	-37,47	-2.523,32	-168,86
Dívida Pública Consolidada	852.799,93	816.070,75	-4,48	780.928,84	-4,50	747.300,42	-4,31	715.120,02	-4,50	-32.272,36	-235,58
Dívida Consolidada Líquida	1.947.343,97	1.332.873,45	-33,85	1.320.987,77	-9,90	1.311.661,90	-0,71	1.304.877,76	-0,52	1.206.328,48	-45,17

(Continua na próxima página)

